



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 328, DE 2022

Susta os efeitos da Resolução nº 42, de 04 de agosto de 2022, do Ministério da Economia, que “Estabelece diretrizes e parâmetros para as empresas estatais federais quanto aos seus regulamentos internos de pessoal e planos de cargos e salários.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PDT/DF)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2022.

Susta os efeitos da Resolução nº 42, de 04 de agosto de 2022, do Ministério da Economia, que “Estabelece diretrizes e parâmetros para as empresas estatais federais quanto aos seus regulamentos internos de pessoal e planos de cargos e salários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam sustados os efeitos da Resolução nº 42, de 04 de agosto de 2022, do Ministério da Economia, que “Estabelece diretrizes e parâmetros para as empresas estatais federais quanto aos seus regulamentos internos de pessoal e planos de cargos e salários”.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução nº 42, de 04 de agosto de 2022, formulada pela Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União - CGPAR, do Ministério da Economia, impõe diretrizes e parâmetros para as empresas estatais federais, em especial para adequação dos regulamentos internos de pessoal e planos de cargos e salários.



SF/22424.25648-04



Sob a perspectiva normativa, a Resolução CGPAR/ME nº 42 parece afrontar o art. 3, I, do Decreto 6.021, de 22 de janeiro de 207, que determina os limites de atuação da CGPAR, eis que compete à referida Comissão aprovar diretrizes e estratégias relacionadas exclusivamente à participação acionária da União.

De fato, a Resolução em questão inova ao deixar de dar diretrizes aos representantes da União na governança da estatal e sim criar obrigações direcionadas às próprias empresas estatais, muitas das quais possuem capital privado investido, como se lei em sentido estrito fosse.

Vale destacar que somente a lei pode criar obrigação de fazer ou não fazer, nos termos do art. 5º, II, da Constituição Federal.

Além disso, convém destacar três ilegalidades contidas na Resolução CGPAR nº. 42/2022, note-se:

Art. 3º Ficam vedadas as empresas estatais federais de:

I - conceder empréstimo pecuniário a seus empregados a qualquer título;

II - incorporar na remuneração de seus empregados a gratificação de cargo em comissão ou de função gratificada;

III - conceder licença-prêmio e abono assiduidade; e

.....

No que se refere ao artigo 3º, destacamos nossa preocupação quanto aos Incisos I, II e III, especificamente:

Em primeiro lugar, o Inciso I, ao impedir que o funcionário possa contrair empréstimo junto às empresas estatais federais, permite a ocorrência de um tratamento potencialmente discriminatório e prejudicial as relações de trabalho; tendo em vista que as condições do empréstimo, financiamento ou arrendamento, serão pactuadas entre o empregado e a instituição consignatária.





Inclusive, em junho de 2022, a Câmara dos Deputados aprovou o PL 4188;2021 que cria o marco legal das garantias de empréstimos, que aguarda apreciação por esta Casa Legislativa.

Em segundo lugar, o Inciso II, como explicitado pelo escritório Galvão & Silva em seu canal oficial de comunicação, destaca:

“a incorporação de gratificação é uma discussão que existe no direito trabalhista e administrativo, e faz parte do rol de garantias daqueles que trabalham em empresas públicas em cargos comissionado, por uma questão de analogia. Em Brasília, no ano de 2017, a 17ª Vara do Trabalho sustentou que aqueles que trabalham em empresas públicas são elegíveis ao mesmo direito, e a supressão da gratificação para pessoas nesta situação consiste em uma irregularidade. Apesar da proteção ao trabalhador, neste sentido, a súmula 372 na qual tal garantia baseada prevê a proteção especificamente para situações onde não há justa causa para a supressão da gratificação.”¹

Em terceiro, quanto ao Inciso III, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiram que os acordos e convenções coletivas trabalhistas se sobrepõem à legislação existente, desde que o negociado não afaste direitos trabalhistas previstos na Constituição, como salário, seguro-desemprego, licença-maternidade e FGTS:

“são constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, (...), independentemente da explicitação especificada de

¹ Disponível em: <https://galvaosilvaadvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/518445157/direito-trabalhista-e-a-incorporacao-de-gratificacao#:~:text=De%20forma%20simplificada%2C%20a%20incorpora%C3%A7%C3%A3o,por%20parte%20de%20seu%20empregador>. Acesso em 17 de agosto de 2022.



SF/22424.25648-04



*vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis”.*²

Dessa forma, ao vedar a possibilidade de concessão de *licença-prêmio e abono assiduidade*, a Resolução extrapola os limites constitucionais garantidos pelo Acordo Coletivo de Trabalho pactuado entre as empresas estatais e funcionários.

Ao limitar a concessão de vantagens decorrentes da celebração de convenções e acordos entre estatais e seus empregados ao “mínimo legal”, simultaneamente viola o princípio da isonomia e nega aos empregados dessas instituições direito a eles assegurados pelo inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal.

Há ainda a questão do art. 6º, que trata da participação da empresa estatal federal no custeio de planos de saúde, matéria que é objeto do Projeto de Decreto Legislativo nº 444 de 2011 em tramitação na Câmara dos Deputados, com o propósito de sustar sua aplicação. A proposição já foi aprovada em duas comissões temáticas: de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) e de Trabalho, Administração e de Serviço Público (CTASP). Em ambas as comissões, foi reconhecida a ilegalidade da norma, visto que a competência atribuída à CGPAR ou ao Ministério da Economia “em hipótese alguma, pode significar determinação para extinguir direitos, tampouco para tornar letra morta a autonomia daquelas empresas”, como consta no parecer do então relator na CCJC, Valtenir Pereira (MDB-MT). Atualmente, a matéria aguarda designação de novo relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara.

Além do mais, a RESOLUÇÃO CGPAR/ME Nº 42 “restabelece” norma anterior, já revogada pelo Congresso Nacional, constante na Resolução nº

² Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-19/lacerdae-vale-direitos-fins-negociacao-coletiva#:~:text=%22S%C3%A3o%20constitucionais%20os%20acordos%20e,respeitados%20os%20direitos%20absolutamente%20indispon%C3%ADveis.%22>



23, de 26 de janeiro de 2018, que teve seus efeitos sustados por meio da edição do Decreto Legislativo nº 26, de 09 de setembro de 2021, objeto do PDL nº 956-B, de 2018.

À época da publicação da Resolução nº 23, a CGPAR impôs uma série de limitações a serem adotadas em relação aos benefícios de assistência à saúde ofertados aos seus funcionários pelas empresas estatais federais. A referida Resolução se tornou objeto de diversas impugnações e questionamentos, como a Ação Coletiva nº 1017666-84.2018.4.01.3400, proposta pela Associação Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil (ANABB) e pela Associação dos Aposentados e Funcionários do Banco do Brasil (AAFBB), na qual foi deferida liminar, proferida pelo Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que suspendeu seus efeitos. Além disso, referido processo coletivo já possui sentença declarando nula a Resolução CGPAR nº 23.

O Congresso Nacional já reconheceu a ilegalidade da limitação estabelecida pela Resolução CGPAR nº 23, de 18 de janeiro de 2018, que estabelecia limites para a participação das estatais no custeio de benefício de assistência à saúde, nos art. 3º, 12 e 13, não afastando então os óbices de legalidade que foram apontados para justificar a nulidade dessas limitações por meio de atos do Poder Executivo, reconhecida pelo Congresso no ano passado.

No que tange ao artigo 7º, o texto também reestabelece teor semelhante a outra Resolução: CGPAR nº 021, de 2018, que estabelece que a “Auditoria Interna das empresas estatais federais deverá incluir, no escopo de seus trabalhos, no que couber, a verificação quanto à observância pelas empresas desta Resolução”. Identificamos potencial inconstitucionalidade, na medida em que aparentemente viola a autonomia dos entes políticos - artigo 18 da Constituição Federal.

Parece-nos evidente, portanto, a necessidade de sustar, com fundamento no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a Resolução





CGPAR/ME nº 42, de 4 de agosto de 2022, até porque, repete, em sua quase totalidade, o que já dispunha, também com vício de legalidade e exorbitância do poder regulamentar, a Resolução CCE nº 9, de 1996.

Não se trata simplesmente de discordar do mérito da Resolução em apreço, muito embora tenham sido elencadas críticas também neste sentido, porém, acima de tudo, defender que medidas desta natureza sejam tratadas a partir de proposição legislativa adequada, que necessariamente tramite pelo Congresso Nacional.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Senadora LEILA BARROS



SF/22424.25648-04

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art7_cpt_inc26
 - art18
 - art49_cpt_inc5
- urn:lex:br:federal:decreto:0207;6021
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:0207;6021>
- Resolução do Senado Federal nº 23 de 05/09/2018 - RSF-23-2018-09-05 - 23/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2018;23>
- urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2022;42
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2022;42>